



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.360 - PR (2019/0175992-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO ANTUNES CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. JOGO DE FURAR/PARAFUSAR AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). GRANDE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INEXPRESSIVIDADE DA *RES FURTIVA*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Conquanto seja o paciente reincidente, foi o delito anterior praticado 10 (dez) anos antes do crime ora analisado e o valor da *res furtiva* (R\$ 150,00), correspondendo a aproximadamente 17 % do salário mínimo então vigente, na subtração de um jogo de ferramentas em loja de grande porte, o que permite a incidência do princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.

3. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.360 - PR (2019/0175992-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO ANTUNES CORREA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO ANTUNES CORRÊA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 26-27):

APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CP) - PEDIDO DE CONCESSÃO DAS BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM RESPALDO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE IRRELEVANTE PENAL - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO ACOLHIMENTO - HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO CONSTITUI ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO - PRÉVIA VIGILÂNCIA QUE SOMENTE DIFICULTA A PRÁTICA DO ILÍCITO - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE COM O AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL DA CONDUTA SOCIAL - ACOLHIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RÉU USUÁRIO DE DROGAS - COMPENSAÇÃO INTEGRAL E DE OFÍCIO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INCULPADO DETENTOR DE APENAS UMA ÚNICA CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM PELO ILÍCITO DE FURTO, MAS QUE ADMITIU A PRÁTICA DO DELITO EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ÓBICE À REFERIDA COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP NA ESPÉCIE - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE - PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FIXADO - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RÉU REINCIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, ALÍNEAS "B" E "C", DO CP - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, COM A COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, DE OFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 48 dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter subtraído um jogo de furar/parafusar, com 100 peças, marca Black e Decker, avaliado em R\$ 150,00, de propriedade do estabelecimento comercial "Lojas Havan".

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento, de ofício, para *se operar a integral compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea* (fl. 48) e redimensionar a pena para 1 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, mantidos, no mais, os termos da sentença.

O impetrante requer a concessão da ordem para: a) decretar a absolvição do paciente pela atipicidade material da conduta (Princípio da Insignificância); b) aplicar o art. 64, I, do CP, com o consequente afastamento da reincidência ao fato atingido pela prescrição da pretensão punitiva executória há mais de 5 anos ou, subsidiariamente, reconhecer o furto privilegiado (art. 155, § 2º do CP); e c) estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena aberto, com a substituição por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida (fls. 74-75).

As informações foram prestadas (fls. 81-113).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.360 - PR (2019/0175992-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa: a) a absolvição do paciente pela atipicidade material da conduta (Princípio da Insignificância); b) a aplicação do art. 64, I do CP, com o consequente afastamento da reincidência ao fato atingido pela prescrição da pretensão punitiva executória há mais de 5 anos ou, subsidiariamente, o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, § 2º do CP); e c) estabelecimento do regime inicial de cumprimento da pena aberto, com a substituição por restritiva de direitos.

No que toca à atipicidade material da conduta, consta da sentença (fl. 57):

[...] Quanto à alegação, pela Defensoria, de crime impossível, cumpre consignar que, embora a vigilância eletrônica dificulte a ocorrência do delito, “... o meio empregado não é totalmente ineficaz; tanto é assim, que inúmeros furtos em supermercado se consumam, diariamente, em situação idêntica. A mera constatação de que não existe sistema de segurança totalmente eficaz já torna óbvia essa conclusão.

Além disso, mesmo quando os seguranças percebem a conduta do furtador, continua sendo possível a consumação do delito, já que ele pode conseguir fugir em desabalada carreira e não ser alcançado pelos funcionários do estabelecimento, ou até mesmo agredir os seguranças a fim de garantir sua impunidade ou a detenção do bem”. (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquemático - Parte Especial. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 339 e 340.) **Da mesma forma, ausente atipicidade material da conduta, pois o valor do bem subtraído não pode ser considerado ínfimo, pois representava, na época, quase 20% do salário mínimo, e, além disso, Marcelo é reincidente, pois possui condenação transitada em julgado por furto simples (autos nº 2006.329-1, da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon), o que impede, também, a aplicação do privilégio.**

Ainda, em que pese o réu tenha tentado restituir o bem furtado, fato é que, para caracterização da causa de diminuição do arrependimento posterior, necessário que a reparação ocorra de maneira voluntária e, no caso, Marcelo somente mostrou interesse em devolver o objeto após ser abordado pelos seguranças do local.[...]

O Tribunal, por sua vez, manteve a sentença condenatória quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância nos seguintes termos (fls. 37-46):

Já quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, cabe rememorar que o referido instituto reconhece a atipicidade do fato quando se tratar de subtração de bem de valor nitidamente irrelevante, haja vista que referido comportamento poderá ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito.

[...]

Evidente, pois, que a intervenção do Direito Penal somente se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano de expressiva lesividade ou quando a conduta não seja aprovada socialmente. Dessa forma, o valor do bem subtraído não pode ser o único critério a ser considerado para o reconhecimento do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bagatela.

Nesse sentido, ressalto que o debate trazido à lume pela defesa, relativa a necessidade de análise do valor da res furtiva em comparação com o patrimônio da vítima e não com o salário mínimo vigente à época do fato, não guarda importância no caso em apreço, tendo-se em conta que não se aplica o princípio da insignificância no caso concreto, notadamente, porque se trata de instituto que não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas do mesmo agente, mas sim para fazer justiça quando se tratar de desvio de conduta ínfimo e isolado.

Assim, não se revela prudente analisar o reconhecimento do crime de bagatela apenas com base em aspectos de índole objetiva, deixando os elementos subjetivos, como os maus antecedentes, somente quando da análise da culpabilidade e da dosimetria da pena, justamente porque o referido princípio não tem como escopo agasalhar a habitualidade delitiva.

[...]

Pois bem. Dessume-se dos autos que o ora apelante subtraiu um jogo de peças de ferramenta avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), consoante auto de avaliação de mov. 1.8.

Em que pese não ser muito elevado o valor do bem subtraído, tem-se que o sentenciado é reincidente específico [autos de ação penal nº 0000498-26.2006.8.16.0112, – furto – ocorrido em 07 de junho de 2006, com arquivamento do feito pela prescrição executória em 07 de novembro de 2011 (sistema oráculo)].

Diante de tal quadro, é evidente que não se trata de conduta ilícita isolada na vida do réu, não podendo o Estado compactuar e até mesmo estimular a prática reiterada de pequenos delitos.

Assim, mantenho a condenação do inculcado pelo crime do art. 155 do CP.

Como se vê, as instâncias antecedentes afastaram a aplicação do princípio da insignificância ao argumento de que, *apesar de não ser muito elevado o valor do bem subtraído, tem-se que o sentenciado é reincidente específico [autos de ação penal nº 0000498- 26.2006.8.16.0112, – furto – ocorrido em 07 de junho de 2006, com arquivamento do feito pela prescrição executória em 07 de novembro de 2011 (sistema oráculo)]*. Diante de tal quadro, é evidente que não se trata de conduta ilícita isolada na vida do réu, não podendo o Estado compactuar e até mesmo estimular a prática reiterada de pequenos delitos (fl. 46).

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, a *res furtiva* (um jogo de furar/parafusar, com 100 peças, marca Black e Decker) foi avaliada em R\$ 150,00, valor correspondente a aproximadamente 17% do salário mínimo vigente à época – R\$ 880,00 – (fl. 46 e 53), a evidenciar a inexpressiva lesividade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o pequeno valor dos objetos, aliado especialmente à própria natureza do bem furtado (um jogo de furar/parafusar), de vítima com proporcionalmente relevante capacidade financeira, *Lojas Havan*, revela que o dano não foi relevante e, considerando a própria restituição da *res furtiva*, verifico que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, excepcionando-se até mesmo o fato de o paciente ser *reincidente específico* [autos de ação penal nº 0000498- 26.2006.8.16.0112, – furto – ocorrido em 07 de junho de 2006, com arquivamento do feito pela prescrição executória em 07 de novembro de 2011. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRODUTOS DE HIGIENE. AVALIAÇÃO EM R\$ 18,17 (DEZOITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS). 2,92 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Conquanto o paciente ostente em sua ficha criminal reincidência específica e maus antecedentes, o ínfimo valor da *res furtiva* (R\$ 18,17), aliado ao fato que se tratavam de produtos de higiene pessoal subtraídas de um mercado, que se presume não haver sofrido relevante prejuízo, permite fazer incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal.
4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e absolver o paciente da prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal. (HC 287.483/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Espécie em que o Paciente - denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal - foi condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.
3. Há de se considerar, no caso, a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza dos bens subtraídos - uma barra de pé de moleque e três barras de geleia de mocotó -, que foram devolvidos ao estabelecimento comercial, e do seu reduzido valor - apenas R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Assim, não se verifica a tipicidade material da conduta, a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade da conduta, absolver o Paciente. (HC 468801/MG , Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 13/11/2018, DJe 4/12/2018).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente MARCELO ANTUNES CORRÊA da prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (Ação Penal 5724-48.2016.8.16.0019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0175992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.360 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057244820168160019 57244820168160019

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCELO ANTUNES CORREA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0175992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.360 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057244820168160019 57244820168160019

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCELO ANTUNES CORREA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.360 - PR (2019/0175992-0)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Após ponderar sobre a situação concreta, entendo não ser caso de atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância.

A *res furtiva* consiste em um jogo de ferramentas com mais de 100 (cem) peças, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Tal valor equivalia a 17% (dezessete por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, percentual esse acima do parâmetro que usualmente tem sido utilizado por esta Corte Superior para se considerar como inexpressivo o prejuízo suportado pela vítima. Além disso, o Paciente é reincidente.

Sendo assim, pedindo vênia ao eminente Relator, DENEGO a ordem.

É o voto.